



PROJETO DE LEI Nº 01/2017

“Dispõe sobre vaga em creche para criança, filho(a) de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física ou sexual.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Esta lei visa garantir prioridade de vaga em creche para criança em idade compatível, filha ou filho de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física ou sexual.

Parágrafo único. Fica a creche municipal - direta, indireta ou conveniada - responsável pelo atendimento descrito neste artigo.

Art. 2º O critério para matrícula da criança será a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do boletim de ocorrência (Reds) expedido pela Delegacia Especial de Atendimento à Mulher;

II - notificação do serviço de saúde com a configuração do gênero da violência;

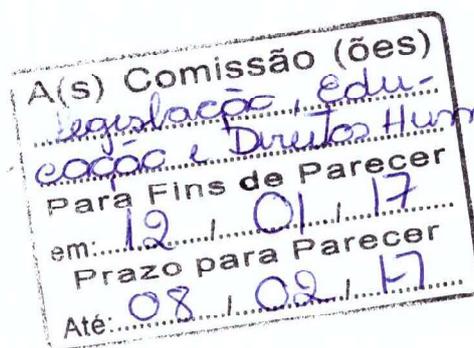
III - ter acompanhamento pelo CRAS - Centro de Referência de Assistência Social.

Art. 3º Fica garantida a transferência de uma creche para outra, na esfera da rede municipal, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe, com vistas a garantir a segurança da mulher e da criança.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 06 de janeiro de 2017.

Nardyello Rocha de Oliveira
VEREADOR



À Comissão de Legislação e Educação, Cultura e direitos humanos.

Assessoria Técnica
11/01/17



JUSTIFICATIVA

Infelizmente, nos dias de hoje, os registros de atos de violência física, psicológica, moral e sexual perpetrados contra as mulheres estão em níveis altíssimos. Na maioria das vezes, tais atos, além de serem praticados em locais onde elas deveriam encontrar segurança, ainda são cometidos por aqueles que deveriam ser seus maiores apoiadores, os companheiros.

É sabido que, uma vez constituída a família, muitas vezes, a mulher abandona o mercado de trabalho, dedicando-se exclusivamente à família. Valendo-se não só da superioridade física, como também da dependência econômica, muitos homens cometem atos violentos contra suas companheiras, causando nelas sofrimento físico e, talvez ainda maior, sofrimento moral e psicológico.

A falta de garantia de que seu filho(a) não será prejudicado, por não ter assegurado um espaço assistido, para o cuidado de seu filho(a), onde profissionais responsáveis administram a rotina da criança promovendo o desenvolvimento cognitivo e motor, com os devidos cuidados necessários de higiene e bem estar para cada criança, perto de sua nova morada ou de seu serviço, são fatores que desestimulam milhares de mulheres a por fim ao relacionamento com o agressor e, conseqüentemente, aos atos de violência.

Por essa razão, a criação desta Lei, em tese, é necessidade premente em nossa sociedade. Assistência material, psicológica e social, demonstram-se medidas indispensáveis na tentativa de minimizar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A questão ultrapassa as fronteiras dos lares, alcançando tanto o Poder Público, quanto a sociedade, aos quais compete envidar esforços para eliminar essa odiosa forma de violência. O presente Projeto é, sem dúvida, uma ação direcionada a tanto.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA TURISMO, ESPORTE E LAZER

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 01/2017

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador Nardyello Rocha de Oliveira, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que “dispõe sobre vaga em creche para criança, filho(a) de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física ou sexual”.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 6º da Constituição Federal de 1988 se refere de maneira bastante genérica aos direitos sociais por excelência, como o direito a saúde, a educação, ao lazer entre outros. Partindo desse pressuposto os direitos sociais buscam a qualidade de vida dos indivíduos, no entanto apesar de estarem interligados faz-se necessário, ressaltar e distinguir as diferenças entre direitos sociais e direitos individuais. Portanto os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a equalização de situações sociais desiguais, são, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.

Na sua grande maioria, os direitos sociais dependem de uma atuação do Estado, razão pela qual grande parte dessas normas é de eficácia limitada. Ainda, valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que cria condições materiais mais propícias ao aferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.



A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, teve uma grande preocupação especial em seu artigo 226, § 8º, estabelece normas de proteção à família, notadamente quanto à prática de atos de violência. Corroborando a orientação do Constituinte Originário, o Estado brasileiro aderiu a uma série de tratados com o objetivo de conferir maior proteção à mulher em face de práticas discriminatórias ou de violência.

Dentre eles, cite-se a “Convenção de Belém do Pará”, ratificada pelo Brasil em 1995, a qual estabelece:

Artigo 8

Os Estados Partes concordam em adotar, em forma progressiva, medidas específicas, inclusive programas para:

- a. fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b. modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não-formais apropriados a todo nível do processo educativo, para contrabalançar preconceitos e costumes e todo outro tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher;
- c. fomentar a educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial e demais funcionários encarregados da aplicação da lei, assim como do pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher;
- d. aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher objeto de violência, por meio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda a família, quando for o caso, e cuidado e custódia dos menores afetados;
- e. fomentar e apoiar programas de educação governamentais e do setor privado destinados a conscientizar o público sobre os problemas relacionados com a violência contra a mulher, os recursos jurídicos e a reparação correspondente;

Handwritten signatures in blue ink:
Dionísio B
Alicia
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]



f. oferecer à mulher objeto de violência acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente na vida pública, privada e social;

g. estimular os meios de comunicação a elaborar diretrizes adequadas de difusão que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas suas formas e a realçar o respeito à dignidade da mulher;

h. garantir a investigação e recompilação de estatísticas e demais informações pertinentes sobre as causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, com o objetivo de avaliar a eficácia das medidas para prevenir, punir e eliminar a violência contra a mulher e de formular e aplicar as mudanças que sejam necessárias; e

i. promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências e a execução de programas destinados a proteger a mulher objeto de violência.

Assim a violência doméstica é uma dos atos mais complexos que a sociedade atual enfrenta, haja vista que a agressão ocorre entre quatro paredes. E conseqüentemente dizemos que é problema social porque afeta uma grande quantidade de mulheres, crianças e repercute gravemente na sociedade como, por exemplo, à ausência ao trabalho, à ausência escolar das crianças mal tratadas, problemas sérios de saúde física e mental.

Deste modo, trata-se de uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, dificultando o reconhecimento do exercício de tais direitos e liberdades em relação à mulher e a criança. Sendo um dos principais pontos a serem tratados em nossa sociedade.

Esse tipo de prática possui suas raízes firmadas em uma cultura de soberania patriarcal e machista. São várias, hoje, as ações afirmativas desenvolvidas no intuito de reduzir e erradicar essa forma de agressão, que recai sobre a mulher e conseqüentemente sobre seus filhos.

No Brasil é signatário de vários documentos que delegam ao estado a responsabilidade pela erradicação, prevenção e punição da violência de gênero. Diversas leis foram criadas no sentido de coibir a violência doméstica e sexual contra a mulher. A principal foi sancionada em 2006, conhecida como Lei Maria da Penha que é, hoje, um dos mais importantes





instrumentos de enfrentamento e prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Entretanto, não percebemos, por parte da sociedade, ou dos órgãos ligados à justiça, uma preocupação com o modo de suporte a essas vítimas.

É preciso ter um olhar atento e comprometido com a causa da violência familiar para que as crianças, que são as maiores vítimas, possam obter auxílio de pessoas éticas, capazes de auxiliá-los. É aí que entra o trabalho das creches. Os filhos de mulheres vítimas de violência devem ter prioridade de vaga e transferência em creches municipais. Assim, essas mães poderão deixar seus filhos sabendo que eles serão bem tratados e acompanhados por profissionais qualificados.

O Município de Ipatinga já possui órgãos destinados à prestação de serviços assistenciais aos menos favorecidos. Impende mencionar a Lei Municipal n.º 2.384, de 2007 - regulamentada pelo Decreto 5.859, de 2008 - a qual implementa o Sistema Único de Assistência Social – SUAS/ Ipatinga, nesse Município.

Verifica-se, portanto, que o Município de Ipatinga contém leis que asseguram benefícios assistenciais, além de contar com órgão voltado para a específica proteção da mulher. Entretanto, não conta com programa de proteção às mulheres e seus filhos.

O presente projeto, que “dispõe sobre vaga em creche para criança, filho(a) de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física ou sexual”, além de suprir uma lacuna até então existente em nosso ordenamento local, vai ao encontro das disposições da Constituição da República e dos preceitos insertos em tratados internacionais aos quais o Brasil aderiu.

Desta feita, o objetivo do projeto é permitir que as mulheres, vítimas de violência, encontrem uma nova saída de modo a reestruturarem suas vidas através do desenvolvimento de atividades que permita sua independência financeira e sua subsistência, bem como a de seus filhos, o que muitas vezes não é possível.

É um projeto importante e em total sintonia com a política nacional de combate a violência doméstica. Isso dará as vítimas oportunidade de viver com mais dignidade.



III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, as Comissões reunidas não encontraram nenhum óbice de ordem legal ou constitucional que possa inviabilizar a regular tramitação da matéria, remetendo ao Plenário a decisão com relação ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 17 de janeiro de 2017.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Jadson Heleno Moreira
Presidente

Paulo Cezar dos Reis
Vice-Presidente

Antônio José Ferreira Neto
Relator

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Antônio Alves de Oliveira
Presidente

Vanderson José da Silva
Vice-Presidente

Sebastião Ferreira Guedes
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA TURISMO, ESPORTE E LAZER

Gilmar Ferreira Lopes
Presidente

Adiel Fernandes Oliveira
Vice-Presidente

Lene Teixeira Sousa Gonçalves
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

PARECER E REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 01/2017

De iniciativa do Vereador Nardyello Rocha de Oliveira, o projeto epigrafoado “Dispõe sobre vaga em creche para criança, filho(a) de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física ou sexual.”

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emendas.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 01/2017

“Dispõe sobre vaga em creche para criança, filho de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física ou sexual.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprovou:

Art. 1º Esta lei visa garantir prioridade de vaga em creche para criança em idade compatível, filha ou filho de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física ou sexual.

Parágrafo único. Fica a creche municipal - direta, indireta ou conveniada - responsável pelo atendimento descrito neste artigo.

Art. 2º O critério para matrícula da criança será a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do boletim de ocorrência (Reds) expedido pela Delegacia Especial de Atendimento à Mulher;

II - notificação do serviço de saúde com a configuração do gênero da violência;

III - ter acompanhamento pelo CRAS - Centro de Referência de Assistência Social.

Art. 3º Fica garantida a transferência de uma creche para outra, na esfera da rede municipal, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe, com vistas a garantir a segurança da mulher e da criança.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 01/2017

- Vistado por 24 horas – Vereadora Cassinha Carvalho:

Em: 24.01.2017

- Aprovado em 1ª discussão e votação:

16 x 01 (Cassinha) votos

Em: 25.01.2017

- Aprovado em 2ª discussão e votação:

17 x 01 (Cassinha) votos

Em: 26.01.2017

- Redação Final Aprovada:

18 x 0 votos

Em: 26.01.2017

- À Sanção:

Em: 26.01.2017


**SECRETARIA GERAL DA
CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**

Atos Oficiais – Prefeitura Municipal de Ipatinga

LEI Nº 3.657, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2017.

“Dispõe sobre denominação de logradouro”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPATINGA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se “Praça Maria Judite Saldanha”, o logradouro localizado à direita da confluência da Avenida Felipe dos Santos com a Rotatória Alexander Fleming, na Avenida Carlos Chagas, Bairro Cidade Nobre.

Art. 2º O setor competente da municipalidade encarregar-se-á das providências necessárias ao efetivo cumprimento da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, 03 de fevereiro de 2017.

Sebastião de Barros Quintão
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 3.658, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2017.

“Dispõe sobre vaga em creche para criança, filho de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física ou sexual.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPATINGA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei visa garantir prioridade de vaga em creche para criança em idade compatível, filha ou filho de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física ou sexual.

Parágrafo único. Fica a creche municipal - direta, indireta ou conveniada - responsável pelo atendimento descrito neste artigo.

Art. 2º O critério para matrícula da criança será a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do boletim de ocorrência (Reds) expedido pela Delegacia Especial de Atendimento à Mulher;

II - notificação do serviço de saúde com a configuração do gênero da violência;

III - ter acompanhamento pelo CRAS - Centro de Referência de Assistência Social.

Art. 3º Fica garantida a transferência de uma creche para outra, na esfera da rede municipal, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe, com vistas a garantir a segurança da mulher e da criança.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 07 de fevereiro de 2017.

Sebastião de Barros Quintão
PREFEITO MUNICIPAL